



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 239-92.2013.6.09.0000 – CLASSE 36 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Jose de Ribamar Portela de Carvalho

Advogados: Alexandre Iunes Machado e outro

Agravada: União

Advogada: Advocacia-Geral da União

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO. EFETIVO EXERCÍCIO NO ÓRGÃO ONDE OCORRE O CONCURSO DE REMOÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de maio de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, José de Ribamar Portela de Carvalho, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), com lotação em Joviânia/GO, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-23), contra ato praticado pelo presidente daquele Tribunal, que, após decisão plenária proferida em recurso administrativo, reclassificou o recorrente do 1º para o 29º lugar na ordem de classificação do concurso interno de remoção.

Sustentou que a sua classificação anterior, no 1º lugar do certame, estava de acordo com as normas legais e que houve equívoco na interpretação do edital e da Resolução-TSE nº 23.092/2009.

Aduziu que o TRE/GO editou a Resolução nº 161/2010, estabelecendo regras próprias para os concursos internos de remoção, entre as quais a prevista no art. 23, § 2º, inciso I, que prevê como prioridade na ordem de classificação a observância do “maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Tribunal Regional Eleitoral”.


Requeru, assim, a concessão de medida liminar a fim de anular o item 5, § 1º, do edital do concurso de remoção nº 01/2013 do TRE/GO, assegurando-lhe o direito à contagem do tempo em que trabalhou no TRE/MA, ou, alternativamente, a suspensão do ato de remoção dos servidores contemplados no concurso de remoção nº 01/2013, até o deslinde final do feito.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 253-256).

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 263-283), o qual foi desprovido (fls. 285-291).

Em decisão de mérito, o TRE/GO denegou a segurança, nos termos seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO.
IMPUGNAÇÃO A CRITÉRIO DE DESEMPATE. PREVISÃO



EDITALÍCIA. MAIOR TEMPO DE SERVIÇO NO ÓRGÃO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE: MAIOR TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO. CONFLITO DE NORMA DO TRE COM NORMA DO TSE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 11.416/2006. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.092/2009, ART. 18, §1º. PREVALÊNCIA. VALIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO NO EDITAL DO CONCURSO (MAIOR TEMPO NO ÓRGÃO). SEGURANÇA DENEGADA.

José de Ribamar Portela de Carvalho interpôs, então, recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 328-358), alegando, em síntese:

a) divergência nos entendimentos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás no que concerne à ordem de classificação em concursos internos de remoção;

b) que o período em que permaneceu no TRE/MA (18.1.2009 a 27.1.2013) deve ser computado como efetivo exercício no órgão de origem, uma vez que a remoção não constitui forma de provimento nem de vacância no cargo efetivo. Além disso, tanto a Resolução nº 161/2010 do TRE/GO como a Res.-TSE nº 23.092/2009 asseguram todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo;

c) que o cargo por ele ocupado é vinculado por lei ao seu órgão de origem, razão pela qual o tempo de serviço prestado no TRE/MA deve ser contabilizado para todos os fins de direito, inclusive para fins de antiguidade no órgão de origem, sob pena de violação ao seu direito líquido e certo e, por consequência, aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e moralidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 378-383).

Neguei seguimento ao recurso (fls. 385-389).

Daí o presente agravo regimental (fls. 391-411), no qual repete os argumentos expostos no recurso ordinário e alega que a decisão está equivocada e em desacordo com o edital e as normas legais que regulam o concurso de remoção no âmbito do TRE/GO, pois o fato de ter sido removido para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão não exclui o direito de



contabilizar o tempo ali prestado como de efetivo exercício no órgão de origem, para todos os fins de direito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 387-389):

Não assiste razão ao recorrente.

Reproduzo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, adotando-os como razão de decidir (fls. 378-383):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso ordinário deve ser conhecido. Contudo, no mérito não merece ser provido. A pretensão do recorrente é ver reconhecido em seu favor, para todos os fins de direito, em especial, para desempate em concurso interno de remoção, o tempo de serviço prestado junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (18.1.2009 a 27.1.2013), como se no Tribunal Eleitoral Goiano estivesse, postulando a prevalência da Resolução n.º 161/2010 do TRE/GO em detrimento da Resolução n.º 23.092/2009 do TSE.

Contudo, a norma que regulamentou o concurso de remoção do qual participou o recorrente - *edital n.º 1/2013* - estabelece que, em caso de empate entre os participantes do certame, adotar-se-á a Resolução n.º 23.092/2009 do TSE, que estabelece em seu art. 18, §1º: "*Os tribunais regionais eleitorais devem priorizar, no concurso interno de remoção, o critério do maior tempo de efetivo exercício no órgão, seguido dos critérios constantes dos incisos deste artigo*", sendo que referido critério, "*aplica-se aos servidores detentores de cargo efetivo, aos removidos e aos requisitados e aos redistribuídos.*"

A remoção de servidores públicos é matéria inserida no âmbito de competência dos Tribunais Superiores, consoante estabelecem os artigos 20 e 26 da Lei 11.416/2006, *in verbis*:

"*Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.*"

"*Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e*

ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. " (grifamos)

Conforme ressaltado no acórdão proferido às ff. 316-322, "a competência regulamentar da Lei n.º 11.416/2006 coube em primeiro plano ao Tribunal Superior Eleitoral, remanescendo somente em caráter residual ou suplementar aos Tribunais Regionais Eleitorais", como ocorre na hipótese dos autos. Portanto, a remoção ocorrida no âmbito do TRE/GO, apesar de estar circunscrita ao respectivo quadro, é matéria que deve receber tratamento uniforme no âmbito de todos os Tribunais Regionais do país, prevalecendo, assim, as regras editadas por esse TSE.

[...].

Assim, deve-se observar o disposto no § 1º do art. 18 da Res.- TSE nº 23.092/2009, que assim determina:

[...]

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais devem priorizar, no concurso interno de remoção, o critério do maior tempo de efetivo exercício no órgão, seguido dos critérios constantes dos incisos deste artigo.

[...]

É certo que a Res.-TSE nº 23.092/2009 garante, em seu art. 6º, que "o servidor removido não perde o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos os direitos e as vantagens inerentes ao exercício do seu cargo", mas essa não é a hipótese dos autos.

Na espécie, questiona-se a aplicação da Res.-TSE nº 23.092/2009 e o critério de desempate estabelecido no § 1º do art. 18 da mesma resolução, que utiliza como parâmetro o tempo de **efetivo exercício no órgão** onde ocorre o concurso de remoção.

Ora, o período em que o servidor permaneceu em exercício no TRE/MA (18.1.2009 a 27.1.2013) não pode ser considerado como de efetivo exercício no TRE/GO, pois nele o recorrente não desempenhou suas atribuições no período citado.

Não merece reparos, portanto, a decisão regional.

Por essas razões, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 239-92.2013.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Jose de Ribamar Portela de Carvalho (Advogados: Alexandre Iunes Machado e outro). Agravada: União. Advogada: Advocacia-Geral da União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.5.2014.